



ARQUIVO J

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE

CEP. 37350-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1.434/2011, DE 25/05/2011.

Modifica o disposto no Título IV, Capítulo, II, Seção X, artigos 175 a 185 da Lei nº 33/49, de 21/11/1949(Código de Posturas do Município).

A Câmara Municipal de Liberdade aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Título IV, Capítulo II, Seção, X, artigos 175 a 185, da Lei nº 33/49, de 21 de novembro de 1949, (Código de Posturas do Município de Liberdade), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175 – É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos sob pena de multa, per capita, de:

- a) – Animais de Grande porte/.....R\$ 30,00
- b) - Animais de Médio Porte/..... R\$ 21,00
- c) - Animais de pequeno Porte/.....R\$ 10,00

Art. 176 – Os animais apreendidos nas vias públicas da cidade serão recolhidos ao Depósito Municipal, podendo ser retirados, mediante o pagamento de uma multa correspondente à espécie, prevista no artigo anterior, dentro de 10(dez) dias da data da apreensão ou da notificação, se houver, acrescida taxa diária de alimentação, fixada em:

- Animais de Grande Porte/.....R\$ 10,00
- Animais de Médio Porte/.....R\$ 7,00
- Animais de Pequeno Porte/.....R\$ 3,00

Parágrafo Único – Não retirado o animal nesse prazo, a Prefeitura poderá vendê-lo em Hasta Pública precedida da publicação do respectivo Edital, observados os procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 177 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da cidade ou vilas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE

CEP. 37350-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Aos infratores do disposto neste artigo, serão impostas multas de R\$ 40,00 per capita, aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 178 – É igualmente proibida, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, a criação no perímetro urbano da cidade ou vilas, de qualquer outra espécie de animais que importe na construção de estábulos, cocheiras, canis e similares.

Art. 179 – Os animais encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, para os procedimentos previstos no artigo 176 desta lei.

§1º - Tratando-se de animais registrados no Departamento próprio da Prefeitura, a apreensão do animal será informada ao dono dentro de 24 horas, para as providências previstas no artigo 176.

§ 2º - Não sendo registrado o animal apreendido, e não sendo ele reclamado no prazo de 10 dias, proceder-se-á o leilão para venda em hasta pública, conforme estabelecido no artigo 176, parágrafo único.

§3º - Não havendo lance para qualquer animal sadio apreendido, na primeira e segunda chamada do leilão, e sendo este consumível pela espécie humana, após, realizados todos os exames necessários para constatar a saúde do animal, o mesmo será doado a qualquer instituição oficial do município, nas áreas da saúde, educação e assistência social, para consumo.”.

§ 4º - Não sendo o animal apreendido consumível pela espécie humana, será este encaminhado às instituições oficiais de proteção animal, para as providências adequadas.

Art. 180 – A Prefeitura manterá na sua estrutura administrativa, o serviço destinado ao registro de animais domésticos, permitidos na forma da legislação vigente, mediante o pagamento de uma taxa anual de R\$ 10,00, fornecendo ao dono, uma plaqueta de identificação do animal, contendo o nome, endereço e telefone do dono.

Parágrafo único - A Prefeitura manterá um cadastro de vacinação anual de animais domésticos, podendo impor multa de até R\$ 50,00 por ano, ao dono que deixar de vacinar anualmente seus animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE

CEP. 37350-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 181 – Os cães registrados, adestrados e não agressivos, poderão passear pelas vias públicas da cidade, desde que preso ao dono por guia própria e usando focinheira quando transitar em local de maior aglomeração pública, sendo que os cães da raça Pit Bull, Hot Waille, Doberman, Fila, devem sempre estar usando a focinheira ao passearem em qualquer via pública.

Parágrafo único - Responde o dono do animal, por todos os danos causados à terceiros.

Art. 182 – A ninguém é permitido, sob pena de multa de R\$ 50,00, sem prejuízo de outras sanções impostas por lei, maltratar por qualquer meio, ou praticar atos de crueldade contra animais próprios ou alheios.

Parágrafo único – Compreende-se na proibição deste artigo, o transporte de aves suspensas pelos pés ou em posição que lhe cause sofrimento.

Art. 183 – Os proprietários de animais de tração ou seus condutores são obrigados, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo anterior:

I – Dar-lhe de comer e de beber, pelo menos de 12 em 12 horas, inclusive em dias de repouso, e tratá-los quando doentes;

II – Não sujeita-los a trabalho por mais de 6:00 horas contínuas sem dar-lhes água, alimento e descanso;

III – Não sujeita-los à tração ou condução de cargas exageradas ou superior às suas forças.

Parágrafo único – Os proprietários e ou condutores de animais, domésticos ou de tração, ao transitarem pela vias públicas, praças, parques etc., são responsáveis pela limpeza dos dejetos produzidos por seus animais, devendo limpá-los de imediato sob pena do pagamento de multa a ser aplicada entre o valor de R\$ 5,00 a R\$ 50,00, considerando como parâmetros para fixação do valor o local e a extensão da sujeira provocada.

Art. 184 – Não será permitida a passagem ou condução de tropas ou rebanhos, pelas vias públicas da cidade, sob pena de multa de R\$



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE

CEP. 37350-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

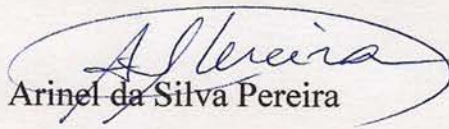
100,00, por infração, aplicada em dobro, no caso de reincidência, salvo no caso de eventos como cavalgadas e outros similares.

§1º – Aplica-se no que couber, o disposto nesta lei, às infrações por descumprimento de leis ou regulamentos da vigilância sanitária, não disciplinados em legislação própria.

§2º – Os valores correspondentes a multas taxas previstas nesta lei serão anualmente atualizadas pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou qualquer outro que vier substituí-lo” .

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Liberdade – MG, 25 de maio 2011.


Arinei da Silva Pereira
Prefeito Municipal